



**PROCESSO Nº** : 53.788-8/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
575666/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
575003/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
1841904/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA- MT

**GESTOR** : ANDREIA WAGNER- PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

### **PARECER Nº 3.841/2024**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade da Sra. Andreia Wagner, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 484904/2024), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**ANDREIA WAGNER** - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023





**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**1.1)** Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, a exceção do repasses da segunda parcela do mês de fevereiro, que ocorreu dia 23/02/2023 no valor de R\$ 65.793,33. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** O município de Jaciara não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022. Deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 606.304,85. - Tópico - 6. 2. 1. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 - APLICAÇÃO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EXERCÍCIOS 2020 E 2021

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** De acordo com site do município (Portal Transparência) e no sistema aplic deste Tribunal, não consta informações sobre a realização de audiência pública para avaliação do 2º e 3º quadrimestres de 2023, sendo que a audiência do 1º quadrimestre foi realizado em outubro de 2023, enquanto que o correto seria no mês de maio de 2023. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**4.1)** Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de 5.509.589,88. - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art.42, da Lei nº 4.320/1964).

**5.1)** Foram abertos créditos suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 38.612.988,28, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 85.492.503,28 e o montante autorizado na LOA de R\$ 46.879.515,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**6.1)** Ausência de previsão na LDO do resultado nominal para 2023, em desacordo com requisito legal. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012;





Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**7.1)** A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 21/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 35 dias de atraso. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3. Citada, por meio do Ofício n. 271/2024/GAB/DN (doc. dig. n. 485372/2024), a responsável ofertou defesa nos autos, por meio do documento digital n. 495082/2024.

4. Em Relatório Técnico Conclusivo, a 1ª Secretaria de Controle Externo sanou as irregularidades AA05 e AB99, mantendo as irregularidades DB08, DB99, FB02, FB13 e MB02, conforme documento digital n. 510165/2024.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (Gestão Em Dificuldade), apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 117ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

12. Nesse sentido e, em que pese o município ter apresentado uma pequena melhora no IGF-M em relação ao exercício anterior, este *Parquet* sugere que se

<sup>1</sup> O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:  
– PPA aprovado pela Lei nº 2.060/2021, sendo alterada pela Lei nº 2.195, de 21/09/2023;  
– LDO instituída pela Lei Municipal nº 2.136/2022; e,  
– LOA disposta na Lei Municipal nº 2.137/2022, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 156.265.050,00.

14. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

Em relação a **LDO**, verificou-se que: i) As metas fiscais de resultado primário foram previstas. Não houve previsão do resultado nominal, em desacordo com o art. 4º, §1º da LRF; ii) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal; iii) foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO; iv) houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e Portal Transparência; v) contém o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos; e, vi) Consta da LDO em seu artigo 18, o percentual máximo de 1,0% (um por cento) para a Reserva de Contingência. (Doc. Digital nº 484904/2024, fl. 13)

Em relação a **LOA**, o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, havendo a divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência e não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. (Doc. Digital nº 484904/2024/2024, fl. 14)

15. No mais, a equipe técnica apontou que não houve a previsão da meta de resultado nominal, consignando a **irregularidade FB13**, conforme abaixo.





### 2.1.2.1. Da Irregularidade FB13

**ANDREIA WAGNER- ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**6)FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**6.1)** Ausência de previsão na LDO do resultado nominal para 2023, em desacordo com requisito legal. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

16. Inicialmente, a equipe técnica verificou a ausência de previsão na LDO do resultado nominal para 2023.

17. Em defesa, a gestora informa que a meta consta no Anexo de Meta Fiscal no valor de R\$ 0,00, visto que a receita total é igual a despesa total (receita R\$ 156.265.050,00 e despesa R\$ 156.265.050,00), o que acarreta um resultado nominal automático de zero.

18. A Secex, rebate os argumentos de defesa, em seu relatório técnico conclusivo, destacando ser improcedente a alegação de que os valores do resultado nominal devem ser sempre zerados para se manter o equilíbrio entre receitas e despesas, citando que o Manual dos demonstrativos fiscais do Tesouro Nacional (13ª edição), para o exercício financeiro de 2023, dispõe de metodologia de cálculo a ser seguida para sua devida apuração. Dessa maneira, mantém a irregularidade.

19. **Pois bem.** Consoante dispõe o §1º, do art. 4º, da LRF, deve integrar o projeto de lei que dispuser sobre as diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública.

20. As metas fiscais servem para controle das contas públicas, com a finalidade de garantir as condições necessárias para que a economia cresça de forma sustentada, sendo uma forma de controle social do governo, a fim de avaliar o cumprimento de metas.





21. Como bem pontuado pela Secex, existe uma metodologia de cálculo a ser seguida para apuração das metas fiscais, que pode ser verificada as fls. 266 e 267 do Manual dos demonstrativos fiscais para o exercício financeiro de 2023, do Tesouro Nacional, 13ª edição ([https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:20083](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:20083)).

22. Assim, certificado pela Equipe Técnica, que a Lei n. 2136/2023 (LDO – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais), visível as fls. 348 do documento digital n. 222070/2023 do processo apenso n. 575666/2023, não prevê o resultado nominal do Município de Jaciara/MT, não atendendo assim as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, alternativa não resta senão, em consonância com entendimento da Auditoria, manifestar pela manutenção do apontamento.

23. Dessa forma, em consonância com Equipe Técnica, entende este *Parquet* pela manutenção da irregularidade FB13, opinando pela expedição de recomendação para que o Poder Legislativo recomende ao Chefe do Executivo de Jaciara/MT, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que faça o planejamento de forma adequada quando da elaboração do texto da LDO, observando a metodologia de cálculo do Manual dos demonstrativos fiscais do Tesouro Nacional para extração do resultado nominal, fazendo-o constar no anexo de metas fiscais da LDO, conforme reza o §1º, do art. 4º, da LRF.

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

24. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 85.492.503,28
- Créditos adicionais especiais: R\$ 250.075,94
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

25. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **54,87%** do Orçamento Inicial, depreendendo-se disso que o planejamento da programação das despesas na LOA foi ineficiente.





26. A Equipe de Auditoria verificou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, bem como não houve a abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto de anulação parcial o total de dotações orçamentárias.

27. Atestou-se, também, que houve abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 38.612.988,28, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 85.492.503,28 e o montante autorizado na LOA de R\$ 46.879.515, atribuindo a irregularidade **FB02**.

28. Passa-se à análise da citada irregularidade.

### 2.1.3.1. Da irregularidade FB02

**ANDREIA WAGNER- ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Foram abertos créditos suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 38.612.988,28, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 85.492.503,28 e o montante autorizado na LOA de R\$ 46.879.515,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

29. A Equipe técnica verificou que foram abertos créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa em um montante de R\$ 38.612.988,28. Esses créditos abertos resultaram da diferença entre o montante autorizado pela LOA e o montante efetivamente aberto.

30. Em sede de **defesa**, a **gestora** alega que não foi observado pela auditoria as exceções constantes no art. 7º da LOA, que autorizam a abertura de crédito por conta de superavit financeiro e excesso de arrecadação.

31. Informa que, com supedâneo, no art. 7º da LOA, foram abertos créditos no valor de R\$ 49.391.088,40, sendo R\$ 37.637.041,62, referentes ao superavit financeiro, e R\$ 11.754.046,78, referentes ao excesso de arrecadação, decorrente de





convênio firmados no decorrer do ano de 2023, não previstos na LOA. Aduzindo, assim, que não houve abertura de crédito suplementares sem autorização legislativa.

32. Em relatório técnico de defesa, a **equipe técnica**, acatando a tese de defesa, reformulou o cálculo inicialmente apresentando, chegando a conclusão de que na realidade foram abertos créditos suplementares sem prévia autorização legislativa no importe de R\$ 975.946,66.

33. Isso, porque do resultado da nova análise, extraiu-se a permissão para abertura de créditos adicionais de R\$ 46.879.515,00, autorizados na regra da LOA, mais R\$ 37.637.041,62, referentes ao superavit financeiro, que totalizam o montante de R\$ 84.516.556,62, no entanto, os créditos adicionais foram abertos no *quantum* de R\$ 85.492.503,28.

34. Esclareceu, a Secex, que embora a tese de defesa esteja correta, o gestor considerou em duplicidade o valor do excesso de arrecadação na monta de R\$ 11.754.046,78.

35. Nesse passo, sanou parcialmente a irregularidade indicada.

36. **Passa-se a análise ministerial.**

37. Consoante dicção do art. 167, inciso V, da Constituição da República é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

38. Concretizando a previsão constitucional, a Lei nº 4.320/1964 previu em seu artigo 42 que os créditos adicionais (suplementares e especiais) serão autorizados previamente por lei e abertos por decreto executivo.

39. Conforme certificado pela equipe técnica, não houve a comprovação de autorização legislativa para abertura dos créditos adicionais suplementares na monta de R\$ 975.946,66.

40. Face ao exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação **ao Poder Legislativo**

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos suplementares, por meio de Decretos, em patamar superior ao autorizado por lei, conforme preconiza o art. 167, inciso V, CF e o art. 42, Lei 4.320/64.

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

41. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ **R\$ 168.018.716,78**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 185.286.361,80**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (fls. 94).

42. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ R\$ 205.656.138,40**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 171.240.673,42**, liquidado **R\$ 169.647.992,26** e pago **R\$ 163.418.820,00**.

43. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 1,1275</b>
<b>Valor previsto: R\$ 158.616.316,78</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 178.851.746,68</b>

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8291</b>
<b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 199.067.325,98</b>
<b>Despesa executada: R\$ 165.063.618,01</b>

44. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

45. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1858</b>
--





Receita arrecadada: R\$ 185.286.361,80
Despesa consolidada: R\$ 171.240.673,42
Crédito Adicional: R\$ 17.774.140,60

46. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

47. Pontuou, a equipe técnica, que embora tenha havido um esforço fiscal para diminuição do estoque da dívida pública, a meta de resultado primário foi mal dimensionamento na LDO, haja vista a existência de superavit primário de R\$ 12.000.304,79, quando previsto um déficit na importância de -R\$ 112.100,00. Assim sugeriu a seguinte **recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal**, que por economia processual esse *Parquet* adere a este Parecer: **“Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.”<sup>3</sup>**

#### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

48. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu Relatório Técnico Preliminar.

49. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 205.656.138,40**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 171.240.673,42**, o que corresponde a **83,26%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 23 programas obtiveram execução acima de 80%.

##### 2.1.5.1. Políticas Públicas de prevenção à violência contra as mulheres

50. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei n. 14.164/2021 que alterou

<sup>3</sup> Fl. 59 do relatório técnico preliminar.





a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitar o **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria.**

51. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais – CRFB/88** - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), **obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher.**

52. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão **à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia supralegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.<sup>4</sup>

53. Avançado, no **âmbito interamericano**, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de supralegalidade.

---

<sup>4</sup>PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. **POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** Desde a adesão do Brasil, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, **estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.** [ ...]

(RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).





54. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece em seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) **promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;**

b) **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional**, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

55. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seu artigo 3º, §1º, prevê que:

**O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres** no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

56. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

57. **Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022** para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

58. O **Tribunal de Contas**, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da





estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

59. Diante da importância do tema, conforme mencionado pela Secex, no Relatório Técnico Preliminar, foi encaminhado o Ofício Circular nº 1/2024/1ªSECEX para que o município demonstrasse as medidas tomadas. Em resposta, no Ofício nº 299/2024 (doc. digital nº. 450370/2024), informou a adoção das seguintes medidas: i) inclusão nos currículos escolares de temas sobre a prevenção da violência contra a mulher e instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher; ações realizadas em parceria com Ministério Pública, Polícia Civil, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação e Cultura, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social; ii) inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; e, iii) instituição/realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

#### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

60. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0456** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ **1,00** de restos a pagar inscritos, há R\$ **7,0756** de disponibilidade financeira geral.

61. Averiguou-se, ainda, que os dispêndios da **dívida consolidada líquida no exercício representam 1,86% da Receita Corrente Líquida**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

62. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 54.253.393,81**, conforme consta no Quadro 7.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 484904/2024, pg. 127), porém foi constatada a insuficiência de disponibilidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo - **DB99**.





63. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **76,39%**.

#### 2.1.6.1. Da irregularidade DB99

**ANDREIA WAGNER- ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**4.1) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de 5.509.589.88. - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR**

64. Trata-se a presente irregularidade de insuficiência de disponibilidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar não Processados em 2023, no total de R\$ 5.509.589.88.

65. Destacou a Secex que, embora haja disponibilidade financeira ao visualizar o valor global das fontes, ao observar as fontes de maneira individualizada, algumas apresentam saldos negativo, ou seja, ausência de recursos disponíveis para pagamento de restos a pagar. Dessa maneira, indicou que indisponibilidade financeira nas fontes 500, 501 e 502, conforme quadro 6.2, do anexo 6, do relatório técnico preliminar.

66. Em sua **defesa**, a gestora sustenta que embora tenha sido apontada indisponibilidade financeira para o pagamento imediato de despesas, a suficiência financeira geral está assegurada, haja vista existir saldo financeiro disponível no exercício de 2023, no valor de R\$ 64.591.916,38, os quais são capazes de cobrir os restos a pagar não processados.

67. A unidade técnica, considerando a confirmação da irregularidade pelo gestor e o entendimento consolidado desta Casa de Contas, de que há necessidade de se garantir recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados no exercício, mantém a irregularidade.

68. Passamos à análise do **Ministério Público de Contas**.





69. Inicialmente, convém informar que o artigo 36, *caput*, da Lei nº 4.320/1964, traz o conceito de Restos a Pagar:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito. (Grifo nosso)

70. Nesse contexto, pode-se dizer que Restos a Pagar é a conta em que são inscritas todas as obrigações de natureza financeira de responsabilidade do Poder Público que foram empenhadas e liquidadas, mas não foram pagas até o último dia do exercício financeiro, ou seja, 31 de dezembro, ao qual pertencem.

71. No caso dos autos, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Jaciara não possui recursos disponíveis para suportar as dívidas contraídas nas fontes de recursos nº. 500, 501 e 502.

72. Ademais, vale lembrar que a indisponibilidade deve ser analisada por fonte de recursos, haja vista que algumas fontes possuem recursos vinculados a atividades específicas, como educação e saúde, os quais não pode o gestor dispor livremente, sob pena de desvirtuar todo o planejamento realizado nas leis orçamentárias e eventualmente descumprir os limites mínimos impostos pela Constituição Federal para aplicação em áreas específicas.

73. Como reforço a tal argumento cumpre expor os dizeres da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF): “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”.

74. Nesse diapasão, é o entendimento desta Corte de Contas exposto na Decisão Administrativa nº 16/2005:





(...) A disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é apurada, levando-se em consideração a vinculação dos recursos, através de fluxo de caixa, devendo demonstrar, inclusive, os valores de receita a ingressar até 31/12, bem como os encargos e despesas a serem pagos até o final do exercício.

75. Desta maneira, a situação acima elencada impede o saneamento da irregularidade, uma vez que uma gestão fiscal responsável não permite que o gestor de recursos públicos implemente novas despesas sem que haja a previsão do correspondente aporte de receita, para que não ocorra um comprometimento do resultado fiscal planejado.

76. Assim, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB99**, com expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Executivo que verifique e controle, por fonte, os saldos dos recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para suportar as dívidas de curto prazo contraídas em todas as fontes orçamentárias.**

#### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

77. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>28,16%</b>
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	<b>94,43%</b>

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>27,09%</b>

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	52,22%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,69%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	53,92%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,97%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	91,60%

78. No que tange à educação, a equipe técnica verificou que o Município não cumpriu a EC nº. 119/2022, restando um saldo pendente a ser aplicado de R\$606.304,85. Isso, porque nos exercícios de 2020 e 2021, deixou de aplicar, respectivamente, a monta de R\$ 429.772,74 e de R\$ 4.387.246,27, aplicando em 2022 o valor a maior equivalente a R\$ 1.450.121,56, restando, assim, o saldo a ser aplicado em 2023 de R\$ 3.366.897,45. No entanto, o valor aplicado a maior em 2023 foi de R\$2.760.592,60, razão pela qual a Secex imputou **irregularidade AB99**.

79. Quanto aos repasses ao Poder Legislativo, esses não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, além de terem ocorrido até o dia 20 de cada mês, a exceção dos repasses da segunda parcela, do mês de fevereiro, que ocorreu dia 23/02/2023, consignando, a Secex, a irregularidade – **AA05**.

80. Além disso, foi constatado uma sobra de recursos financeiros duodecimais de R\$ 681.921,47. Desse valor, de acordo com a razão contábil - Apêndice D, houve devolução do Legislativo ao executivo de R\$ 555.069,96, restando ainda pendente a devolução de R\$ 126.851,51.





81. Logo, a equipe técnica sugeriu ao Conselheiro Relator a expedição da seguinte **recomendação ao Chefe do Poder Executivo**, que por economia processual esse *Parquet* adere a esse Parecer:

No sentido de regularizar essa situação em atendimento as Resoluções de Consultas TCE/MT 21/2099 e 10/2021, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Executivo do município de Jaciara que providencie junto ao Chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2023, no valor de R\$ 126.851,51, conforme as Resoluções já citadas que disciplinam aplicação do artigo 168 da CF/88. (fl. 54 do relatório técnico preliminar)

82. Por fim, pontuou que apesar das despesas com pessoal do Poder Executivo não terem ultrapassado o limite máximo de 54% estabelecido pela LRF, está **acima do Limite Prudencial** (51,30%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal, devendo em razão disso eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Destacando, ainda, a aplicação das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

83. No caso dos autos, foram incluídos no cálculo da despesa com pessoal, despesas com terceirização de serviços, Termo de Parceria e Oscip. Assim, é importante trazer um breve relato da análise das contas de governo do exercício de 2022 - processo nº. 8.938-9/2022, de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, julgadas em 17/10/2023, por meio do Parecer Prévio Favorável nº. 105/2023, que ao analisar a irregularidade classificada pela sigla AA04, de natureza gravíssima, aplicou o entendimento da Resolução de Consulta nº. 17/2022-PP, bem como fez constar entendimento anterior sobre a mesma temática, qual seja, Parecer Prévio nº. 92/2023, esse que teve em seu voto condutor a seguinte redação pelo Conselheiro Valter Albano:

Para se evidenciar a ocorrência de substituição ilegal de profissionais cujas atividades sejam inerentes às de categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município, não basta simplesmente sustentar, que os profissionais terceirizados exercem funções análogas as dos integrantes do quadro permanente da Administração Municipal, sem que se demonstre, categoricamente, que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores





efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias/exclusivas da Administração Pública.

84. Nesse contexto, o Conselheiro entendeu não haver comprovação suficiente de ocorrência de substituição ilegal do serviço, ponderando ainda pela segurança jurídica em prol dos serviços de saúde prestados à população. Logo, afastou a irregularidade, sem prejuízo da expedição de recomendação para que seja observado o cumprimento do art. 22 da LRF e a RC n. 17/2022- TCE/MT.

85. Face ao exposto, considerando a ausência de provas quanto as terceirizações indicadas, as quais foram incluídas no cálculo da despesa com pessoal, o Ministério Público entende temerária a expedição de recomendação na forma sugerida pela Secex, opinando, assim, pela **expedição de recomendação à atual autoridade política gestora, nos seguintes termos: que observe as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, bem como o disposto na LRF, para o registro contábil das despesas com pessoal, a fim de certificar o respeito ao limite prudencial, e, se atingido, promover à adoção das medidas dispostas no parágrafo único do art. 22 e art. 23, da LRF.**

#### 2.1.7.1. Da irregularidade AB99

**ANDREIA WAGNER- ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.  
**2.1)** O município de Jaciara não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022. Deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 606.304,85. - Tópico - 6. 2. 1. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 - APLICAÇÃO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EXERCÍCIOS 2020 E 2021

86. Consoante apurado pela **SECEX**, em 2023, o município de Jaciara não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022, deixando de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022, na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, restando pendente de aplicação o valor de R\$ 606.304,85.





87. Em suas alegações defensivas, a gestora esclarece que houve um equívoco da equipe técnica, ao relacionar empenhos para exclusão de despesas com merenda escolar, como parte das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme jurisprudência do TCU e do TCE/MT. Nesse passo, indicou que o montante total registrado pela equipe técnica foi de R\$ 717.746,92, sendo o montante correto a ser reduzido de R\$ 261.357,04. Dessa maneira, indicou que foi excluído indevidamente o valor de R\$ 456.389,28.

88. Esclarece que do montante total de R\$ 13.852.893,53, já não existia as despesas na ordem de R\$ 456.389,28, uma vez que inicialmente já tinham sido contabilizadas na sub-função 306 – Alimentação e nutrição, não utilizando a contabilidade do município, este valor para fins de cálculo do valor total da educação.

89. Salientou, também, que deve ser considerado o valor empregado pelo Município como contrapartida da reforma de escolas estaduais, na ordem de R\$ 335.191,25, decorrente dos convênios n. 1742/2021, 1758/2021, 1868/2021, 1875/2021 e 1892/2021, celebrados junto à Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso, que beneficiaram diretamente os alunos do município, ressaltando que R\$ 227.268,86, foram investidos no exercício de 2023, e R\$ 190.275,68, no exercício de 2022.

90. Por fim, expõe que o município não apenas cumpriu o valor necessário para atender as exigências da Emenda Constitucional n. 119/2022, como também excedeu o montante devido, requerendo, assim, o saneamento da irregularidade.

91. A equipe técnica acatou os argumentos de defesa, refazendo o cálculo constante no quadro 8.6 do relatório técnico preliminar, passando a computar as despesas com a MDE, no valor de R\$ 456.389,28, que haviam sido retiradas, bem como o valor de R\$ 340.191,25, referente as contrapartidas dos convênios das obras das escolas, no exercício de 2022 e 2023, concluindo que o município aplicou 29,07% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, assim, o disposto na EC 119/2022, razão pela qual manifestou pelo saneamento do achado.

92. **Passa-se a análise ministerial.**





93. A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei n. 9394/1996), prevê, no art. 70, quais despesas devem ser consideradas para manutenção e desenvolvimento do ensino, vejamos:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. [\(Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023\)](#)

94. Por seu turno, o art. 71, relaciona aquelas que não constituem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.





95. No caso em tela, a Secex procedeu a inclusão do valor de R\$ 340.191,25, referente as contrapartidas efetivadas pelo Município, nos Convênios de 2022 e 2023, realizados com a Secretaria de Estado de Educação, concernentes à construção, reformas e ampliações de Escolas no Município, despesas essas, consideradas, no inciso II, do art. 70, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei n. 9394/1996), como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

96. No que tange a merenda escolar, visualiza-se que essa se inclui no rol do art. 71, inciso IV, e, portanto, não são consideradas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, como já destacou essa Corte de Contas:

Educação. Limite. Artigo 212, CF. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Merenda escolar. Não inclusão. As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/1996 (LDB). (CONSULTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução De Consulta 18/2011 - PLENÁRIO. Julgado em 22/03/2011. Publicado no DOE-MT em 24/03/2011. Processo 224596/2010).

97. No presente caso, ao refazer o cálculo do quadro 8.6 do relatório técnico preliminar, a Secex procedeu a inclusão da monta de R\$ 456.389,28, referente as merendas escolares, visto que foram retiradas em duplicidade no cálculo anterior. Isso, porque, como bem esclarecido pela gestora, o montante já não constava no cálculo do índice da educação, dado que contabilizado na sub-função 306 - alimentação e nutrição – 306, sendo também excluído pela Secex.

98. Face ao exposto, reformulado o cálculo e demonstrado a devida compensação dos valores aplicados a menor na manutenção e desenvolvimento da educação dos anos de 2020 e 2021, nos termos da Emenda Constitucional n. 119/2022, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, manifesta pelo **saneamento da irregularidade**.

#### 2.1.7.2. Da irregularidade AA05

**ANDREIA WAGNER- ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**1.1)** Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, a exceção dos repasses da segunda parcela do mês de fevereiro, que ocorreu dia 23/02/2023 no valor de R\$ 65.793,33. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

99. Extrai-se dos autos que o Poder Executivo repassou o duodécimo referente ao mês de fevereiro de 2023 ao Poder Legislativo na data de 23/02/2023, em afronta ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF/88.

100. Em alegações defensivas, a gestora informa que o atraso decorreu do feriado e ponto facultativo do período festivo do Carnaval de 2023, nos dias 20 e 21 de fevereiro, seguidos da quarta-feira de cinzas, no dia 22, do mesmo mês, juntando Decreto para fins de comprovação.

101. A par das argumentações, a equipe técnica sanou o apontamento, salientando a necessidade de recomendar ao gestor que nos casos de feriados ou finais de semana os repasses sejam antecipados à Câmara Municipal, sob pena de reincidência.

102. O Ministério Público de Contas também entende que a tese defensiva merece prosperar, haja vista não ter sido demonstrado ou comprovado qualquer prejuízo ou dolo de interferência no funcionamento do Poder Legislativo decorrente do atraso, tendo em vista que o dia 20/2/2023 e 22/2/2023 eram pontos facultativos e o dia 21/2/23, feriado de carnaval, sendo o dia 23 o próximo dia útil.

103. A intenção da norma constitucional ao prever ser crime de responsabilidade o não repasse do duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês tem por intuito evitar que o Poder Executivo de qualquer forma manipule ou interfira na missão constitucional da Casa Legislativa, o que não ocorreu no caso concreto.

104. Conforme podemos observar, trata-se de um atraso justificável, decorrente da existência de Feriado Nacional a partir do dia 20/03/2023, quando todas as obrigações são prorrogadas para o próximo dia útil, não se podendo, portanto,





manter uma irregularidade de tamanha gravidade em respeito a ausência de razoabilidade desta posição.

105. Isto posto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, opina pelo **saneamento da irregularidade AA05**, entendendo despidianda a expedição de recomendação.

#### 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

106. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais e foram disponibilizados no Portal Transparência (PPA, LDO e LOA).

107. Vale ressaltar que, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

108. O programa classifica os entes avaliados em formato de ranking e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

109. De acordo com o Acórdão nº 240/2024 – PV, homologado por este Tribunal de Contas, o Município de Jaciara/MT apresentou bons níveis de transparência, com índices de 89,35% (ouro).

110. No mais, detectou a Secex que algumas audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais, no exercício de 2023, não foram realizadas, em desconformidade com o art. 9º, §4º, da LRF, ensejando a irregularidade **DB08**, bem como que à prestação de Contas Anuais, não foi encaminhada, dentro do prazo legal, à





Corte de Contas, sendo atribuída a irregularidade **MB02**, as quais serão a seguir analisadas.

### 2.1.8.1. Da irregularidade MB02

**ANDREIA WAGNER- ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**7.1)** A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 21/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 35 dias de atraso. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

111. Pontou a Secex que as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas fora do prazo legal, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.

112. Em sede de defesa, a gestora salienta que uma série de desafios excepcionais contribuíram para o atraso no envio da prestação de contas anuais, destacando: necessidade de adaptação as regulamentações e diretrizes emitidas pelo TCE/MT e outras autoridades competentes; problemas técnicos imprevistos nos sistemas de informação e gestão financeira; dificuldade temporária relacionada à equipe responsável pela elaboração e envio das prestações de contas.

113. Assevera que o atraso não comprometeu a integridade das informações apresentadas, nem a transparência da administração municipal. Afirma que medidas foram adotadas para garantir que futuros envios de prestação de contas sejam realizadas dentro dos prazos legais, reforçando seu compromisso com o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas.

114. A equipe técnica refutou os argumentos e manteve a irregularidade, salientando que a irregularidade não é sobre a não prestação de contas, mas sobre o envio em atraso, que de fato ocorreu.





115. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da unidade instrutiva.

116. O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

117. Entretanto, ainda que não trouxesse nenhum dos prejuízos mencionados acima, a irregularidade se consuma independentemente da produção de qualquer resultado, uma vez que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Assim, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

118. É importante citar, ainda, a conduta reiterada no cometimento desses atrasos, que foram apontadas também nas contas de Governo do exercício de 2021 e 2022, caracterizando a desídia da gestora na observação do prazo legal para prestação de contas a essa Corte.

119. Assim, considerando que o atraso é fato incontroverso, não comprovando a gestora as dificuldades concretas e reais da gestão que o justifique, bem como por recair em mesma irregularidade nos últimos 2 anos, faz-se necessária a sua **manutenção do achado - MB02, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que a gestão encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT.**

#### 2.1.8.2. Da irregularidade DB08

ANDREIA WAGNER- ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023





**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** De acordo com site do município (Portal Transparência) e no sistema aplic deste Tribunal, não consta informações sobre a realização de audiência pública para avaliação do 2º e 3º quadrimestres de 2023, sendo que a audiência do 1º quadrimestre foi realizado em outubro de 2023, enquanto que o correto seria no mês de maio de 2023. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

120. Segundo **Relatório Técnico Preliminar**, não houve comprovação da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestres de 2023, destacando que a audiência do 1º quadrimestre foi realizada fora do prazo legal.

121. Em sua defesa, a Gestora informa que as audiências do 2º e 3º quadrimestres de 2023 foram devidamente realizadas, sendo disponibilizadas para conferência no Portal Transparência, no sistema Aplic e ao final da defesa.

122. Ressalta que a realização tardia da audiência do 1º quadrimestre e a ausência inicial de registros das audiências no portal transparência e no sistema Aplic são atribuídas aos desafios operacionais e administrativos enfrentados no período, como questões técnicas e de pessoal.

123. A Equipe Técnica, em relatório técnico de defesa, consignou que a defesa apresentou documentação referente as audiências públicas, bem como informou que adotou medidas necessárias para corrigir as falhas e assegurar a transparência das contas públicas, com inserção das audiência públicas no Aplic e no Portal Transparência do Município.

124. Nesse passo, considerou que, em que pese o esforço da gestão em regularizar a situação, a irregularidade foi consumada, motivo pelo qual manteve o achado.

125. **Em consonância com a SECEX, este Procurador opina pela manutenção do achado.**

126. Isso, porque a documentação apresentada pelo defendente demonstra que as audiências públicas do exercício de 2023 foram realizadas fora do prazo legal





(1º quadrimestre em outubro de 2023 e do 2º e 3º quadrimestre em junho de 2024), desvirtuando o real intuito da obrigação legal, em que pese tenha cumprido a formalidade legal.

127. É cediço que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi inserida em nosso ordenamento jurídico para estabelecer, de modo geral, normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Trata-se, em linhas esparsas, de diversas regras para que o gestor público não comprometa a Administração Pública (no campo financeiro e orçamentário), com atos administrativos desvairados.

128. Dentre os mecanismos de controle fiscal inseridos na LRF, temos a figura da audiência pública de avaliação de metas fiscais, que de uma forma genérica, vem tratar da avaliação da receita, despesa e dívidas da Administração.

129. Essa audiência é realizada de forma quadrimestral nos meses de fevereiro, maio e setembro. Na prática a apresentação dos relatórios de execução orçamentária e conseqüente cumprimento das metas fiscais é realizada pelo Poder Executivo. Ou seja, é simplesmente apresentado os resultados das receitas, despesas e dívidas.

130. A obrigatoriedade da realização da audiência pública vem descrita no art. 9º, parágrafo quarto da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

131. A Meta Fiscal é claramente sinônimo de gestão. O planejamento fiscal e o estabelecimento de determinadas metas a serem atingidas decorrem de um cenário

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





futuro previamente desenhado. Todavia, não se pode esquecer que durante um exercício financeiro muitas adversidades podem ocorrer, dentre elas, uma arrecadação a menor do que prevista.

132. Ressalta-se que a audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade, visando sem dúvidas trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

133. Nesses termos, o **Ministério Público de Contas**, manifesta pela **manutenção** da irregularidade, com **expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que realize e divulgue a documentação comprobatória das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre dentro do prazo legal, nos termos do §4º do art.9 da LRF.**

#### **2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores**

134. Quanto ao ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022, nos seguintes termos:

##### **Parecer 105/2023 – exercício 2022**

I) observe o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução de Consulta nº 17/2022 do TCE-MT (AA04); II) determine à Contadoria Municipal que apresente/integre ao balanço patrimonial de cada exercício notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e outros detalhamentos e/ou informações quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do MCASP, 8ª edição, e a IPC 04 (CB07); III) observe o disposto no art. 49, c/c o art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as contas do Poder Executivo dentro do prazo legal, para a devida disponibilização aos cidadãos até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente à referência das contas de governo (DB08); IV) promova a apuração das causas e adote as providências saneadoras e retificadoras cabíveis quanto à constatação das divergências entre os valores de pagamentos das parcelas do Acordo de Parcelamento nº00033/2005 calculados e determinados a partir dos controles internos





do Prev-Jaci, e aqueles informados e mantidos no Cadprev (DB09); V) verifique e controle, por fonte, os saldos dos recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para suportar as dívidas de curto prazo contraídas em todas as fontes orçamentárias (DB99); VI) determine à área competente na Prefeitura que, ao elaborar projetos de leis requerendo autorizações para abertura de créditos adicionais, utilize textos legislativos não genéricos e lacunosos e que estabeleçam de forma clara valores específicos ou parâmetros de mensuração objetivos e concretos (FB02); VII) determine à Contadoria Municipal que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, quanto à: expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; expedição de nota ou quadro apresentando a execução das receitas e despesas intraorçamentárias; expedição de nota explicativa detalhando as deduções de receitas, e, quanto à evidenciação do resultado orçamentário, nos quadros de receitas ou despesas (FB03); VIII) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012 (MB02); IX) determine às áreas competentes da Prefeitura que, nos próximos exercícios financeiros, atente-se à necessidade de conferência nos lançamentos contábeis efetuados no Sistema Aplic (MB03); X) publique, tempestivamente, os decretos que autorizarem abertura de créditos orçamentários adicionais e demonstrativos contábeis na imprensa oficial (NB05); XI) seja realizada a restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, nos termos do § 2º do artigo 167 da Constituição da República, bem como das Resoluções de Consulta TCE-MT nº 21/2009 e 10/2021-TP; e, XII) adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista a piora vista no exercício de 2021, quando comparado aos exercícios anteriores; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

#### **Parecer 179/2022 – exercício de 2021**

I) complemente o percentual aplicado a menor, de 6,50%, na educação, até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional nº 119/2022; II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de – exercício 2021 planejamento; III) observe o cumprimento dos 70% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como na Lei nº 14.133/2020 e no Decreto nº 10.656/2021; IV) realize o efetivo





controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964; V) determine à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e em atendimento às disposições do artigo 4º, § 2º, da LRF; VI) no processo de elaboração dos projetos das Leis Orçamentárias Anuais (LOA), abstenhase de incluir previsão autorizativa para transposição, remanejamentos ou transferências de créditos orçamentários, em observância à Súmula TCE-MT nº 20/2018; VII) na publicação do texto legal da LDO e LOA na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência, mantendo-o atualizado e em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral, em observância aos princípios constitucionais da Publicidade e Transparência; VIII) no caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/1964, faça a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares em valor ou percentual único baseado na despesa total fixada na LOA, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite; IX) publique, tempestivamente, os decretos que autorizarem a abertura de créditos orçamentários adicionais e os demonstrativos contábeis na imprensa oficial; X) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic; XI) determine à Contadoria Municipal que levante, apresente e publique tempestivamente a Demonstração dos Fluxos de Caixa, inclusive os seus Quadros auxiliares, a fim de atender às disposições da Portaria STN nº 438/2012 e da IPC 08; XII) determine às áreas de Administração, Planejamento e Contadoria do Município que ultimem as providências necessárias para a integral e tempestiva implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP), de acordo com os prazos limites estabelecidos no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015; e, XIII) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT e disponibilize na Câmara Municipal, as Contas Anuais de Governo.

135. Em análise as determinações e recomendações expedidas, inicialmente, certificou a Secretaria de Controle Externo, que a gestora deixou de atender os itens I, VIII e XI, do Parecer Prévio n. 105/2023, e os itens I, II e XIII, do Parecer Prévio n. 179/2022. Vale mencionar, contudo, que o item I do Parecer Prévio n. 179/2022 foi objeto de saneamento nestes autos.

136. Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, no período compreendido entre 01/01/2023 a

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





31/12/2023, identificou-se a abertura de 02 processos de fiscalização, de Representação Externa, sendo eles: a) Processo n. 586170/2023, pendente de análise, com liminar indeferida, referindo-se a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 009/2023; b) Processo n. 635928/2023, pendente de julgamento, com liminar indeferida, referindo a possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 003/2023.

## 2.2. Análise de regularidade da gestão previdenciária

137. Os servidores do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social, cuja unidade gestora única é a Autarquia Municipal denominada PREV JACI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaciara/MT, em conformidade com o art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

138. Denota-se que houve adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, bem como das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RPPS, inexistindo contribuições previdenciárias pagas em atraso em 2023.

139. No mais, em que pese existirem parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social, certificando a Secex que as parcelas relativas ao exercício de 2023 estão quitadas.

140. Por fim, cumpre destacar que o Município encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

141. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo **saneamento** das irregularidades AA05 e AB99, **mantendo** as irregularidades DB08, DB99, FB02, FB13 e MB02.





142. Destaca-se que a equipe técnica, além de se manifestar pela manutenção de irregularidades, elencou sugestão de recomendações em seu relatório conclusivo, as quais este *Parquet* incorpora em seu parecer, conforme se explicitará em conclusão.

143. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **Educação e da saúde pública**, tendo respeitado os investimentos mínimos nessas áreas.

144. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais relativos aos gastos com pessoal, despesas públicas e endividamento**.

145. Por outro lado, em que pese o Município não ter cumprido algumas disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, bem como enviando a prestação de contas fora do prazo legal, no geral, nos termos do Acórdão n. 240/2024-PV, o Município apresentou um resultado positivo (89,35% - nível ouro) acerca da transparência avaliada pelo TCE/MT no ano de 2023.

146. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

147. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de *superávit* financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

148. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

149. Salienta-se, por fim, que a gestão informou que procedeu a devida inclusão nos currículos escolares de conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; bem





como implementou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o artigo 2ª da Lei nº 14.164/2021.

150. Assim, considerando o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Jaciara/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista evidenciarem a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz da gestão municipal, com o respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

### 3.2. Conclusão

151. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Jaciara/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Andréia Wagner**;

b) pelo **afastamento das irregularidades AA05 e AB99**, bem como pela **manutenção das irregularidades DB08, DB99, FB02, FB13 e MB02**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

c.1) **adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM**, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) **faça o planejamento de forma adequada quando da elaboração do texto da LDO**, observando a metodologia de cálculo do Manual dos demonstrativos





fiscais do Tesouro Nacional para extração do resultado nominal, fazendo-o constar no anexo de metas fiscais da LDO, conforme reza o §1º, do art. 4º, da LRF;

**c.3)** se abstenha de abrir créditos suplementares, por meio de Decretos, em patamar superior ao autorizado por lei, conforme art. 167, inciso V, VF e art. 42, Lei 4.320/64;

**c.3)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

**c.4)** verifique e controle, por fonte, os saldos dos recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para suportar as dívidas de curto prazo contraídas em todas as fontes orçamentárias;

**c.5)** providencie junto ao Chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2023, no valor de R\$ 126.851,51, conforme as Resoluções já citadas que disciplinam aplicação do artigo 168 da CF/88;

**c.6)** encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT;

**c.7)** realize e divulgue a documentação comprobatória das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre dentro do prazo legal, nos termos do §4º do art.9 da LRF;

**c.8)** observe as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, bem como o disposto na LRF, para o registro contábil das despesas com pessoal, a fim de certificar o respeito ao limite prudencial, e, se atingido, promover à adoção das medidas dispostas no parágrafo único do art. 22 e art. 23, da LRF.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 4 de setembro de 2024.**

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

